



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
RECORRENTE : SOBRITA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CÉSAR PIAVAVIGNA
SOLANGE FARIA MADEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA *ON LINE*. *BACENJUD*. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. EFETIVAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na penhora *on line*, é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. REsp 1.220.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.195.976/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014.

2. Com a simplificação e a agilização das formalidades em prol do exequente, o executado, com mais razão, deve ter conhecimento de que referido documento (gerado pelo sistema eletrônico do *BacenJud*) foi tomado como auto ou termo de penhora, isto é, consubstancia a formalização da penhora, o que ocorrerá mediante sua indispensável intimação, após a juntada do documento aos autos, para apresentar defesa no prazo legal.

3. Nesse diapasão, não basta a juntada aos autos do referido documento, sendo também imprescindível que haja a efetiva intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação.

4. Jurisprudência desta Corte reitera entendimento no sentido de que a formalidade do ato de intimação da penhora não deve ser desconsiderada, ainda que haja comparecimento do executado nos autos, porquanto imprescindível que este tenha inafastável conhecimento da efetivação da constrição e do termo inicial do prazo para impugnar.

5. "Esta Corte, em diversos julgados, tem adotado o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora, que não se confunde com a citação, deve ser cumprida para não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, de forma que não se pode considerar suprida com o comparecimento espontâneo do devedor" (REsp 1.116.875/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 10/04/2013.).

6. Outros precedentes: AgRg no REsp 1.269.071/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012; AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe de 23/9/2011; REsp 1.217.073/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag 1.100.287/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.051.484/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29.10.2008; AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 4.12.2007; AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12.11.2007; REsp 487.537/GO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 1.9.2003; REsp 274.745/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12.2.2001.

Recurso especial da ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. provido. Recurso da SOBRITA INDUSTRIAL S.A. provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA, pela parte RECORRENTE: SOBRITA INDUSTRIAL S/A

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
RECORRENTE : SOBRITA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : CÉSAR PIANTAVIGNA
SOLANGE FARIA MADEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recursos especiais da ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e da SOBRITA INDUSTRIAL S.A. interpostos com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (fls. 146/157, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO DE PENHORA ON LINE - DESNECESSIDADE - BACEN JUD - INTIMAÇÃO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL - MULTA - PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO - 1. A comprovação da penhora realizada por meio eletrônico é feita através dos Recibos Eletrônicos de Ordens Judiciais de Protocolamento, de Detalhamento, reiteração e transferência de bloqueio/desbloqueio de Valores, sendo impressa e juntada aos autos físicos, quando não se tratar de processo eletrônico. 2. Assim, juntado o referido comprovante de penhora on line realizada via BacenJud nos autos físicos, entendo que é desnecessário qualquer procedimento formal de termo de penhora, já que a penhora se encontra inequivocamente realizada e registrada nos autos, servindo para tanto o supracitado documento. 3. Ao se voltar contra a petição que requer o levantamento do valor penhorado, não é possível ao agravante querer interpretar de outra forma a realidade processual, argumentando que não foi intimado da decisão de penhora. 4. Não se pode confundir a norma que rege o recurso a ser interposto contra uma decisão com a que rege o procedimento de execução a ser iniciado. Aquela deve observar a lei vigente na época da decisão, enquanto que a esta se aplica a norma em vigência no momento de seu início. 5. agravante foi intimado da data de 12 de maio de 2008 para pagar a quantia executada, em quinze dias, sob pena de multa (10%), nos termos do artigo 475-J, ou seja, o procedimento foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciado na vigência da norma regra processual, de aplicação imediata. 6. Ao final, reclama o agravante que seja acolhida sua impugnação no que se refere ao excesso de execução. No entanto, qualquer matéria referente a esta questão encontra-se preclusa em razão da falta de tempestiva impugnação ao cumprimento de sentença, ressalvada aquela referente a erro material ou erro de calculo 7. Recurso improvido".

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados com aplicação de multa (fls. 223/227 e 229/233, e-STJ).

Nas razões do recurso especial da SOBRITA INDUSTRIAL S.A. (fls. 236/244, e-STJ), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente alega violação dos arts. 535, I, e 538, parágrafo único, do CPC, porquanto indevida a aplicação de multa pela oposição de declaratórios, pois não era procrastinatória a pretensão de esclarecer questão referente aos cálculos da contadoria, porquanto não teria tal temática sido objeto do agravo de instrumento.

Por seu turno, as razões do recurso especial da ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (fls. 246/273, e-STJ), com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegam, preliminarmente, violação do art. 535, inciso II, do CPC. No mérito, aduzem violação dos arts. 183, 475, -L, V, e 475-J do CPC. A parte recorrente alega que a intimação para oferecimento de impugnação, prevista no art. 475-J, § 1º, do CPC, configura ato solene que não admite presunção de ciência inequívoca.

Suscita ainda que o reconhecimento da preclusão para interpor impugnação ao cumprimento de sentença não inviabiliza o acolhimento da petição como exceção de pré-executividade quando prescindível dilação probatória e acresce que a multa prevista no "caput" do art. 475-J não teria incidência nas sentenças que transitaram em julgado antes do advento da Lei n. 10.233/2005. Por fim, aponta malferimento do art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto indevida a multa aplicada.

Apresentadas contrarrazões (fls. 293/298 e 299/310, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem quanto ao recurso especial da empresa de eletricidade (fls. 317/321, e-STJ), sendo inadmitido o especial da indústria (fls. 755/756, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 330/336, e-STJ). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 410/412, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA *ON LINE*. *BACENJUD*. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. EFETIVAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na penhora *on line*, é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. REsp 1.220.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.195.976/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014.

2. Com a simplificação e a agilização das formalidades em prol do exequente, o executado, com mais razão, deve ter conhecimento de que referido documento (gerado pelo sistema eletrônico do *BacenJud*) foi tomado como auto ou termo de penhora, isto é, consubstancia a formalização da penhora, o que ocorrerá mediante sua indispensável intimação, após a juntada do documento aos autos, para apresentar defesa no prazo legal.

3. Nesse diapasão, não basta a juntada aos autos do referido documento, sendo também imprescindível que haja a efetiva intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação.

4. Jurisprudência desta Corte reitera entendimento no sentido de que a formalidade do ato de intimação da penhora não deve ser desconsiderada, ainda que haja comparecimento do executado nos autos, porquanto imprescindível que este tenha inafastável conhecimento da efetivação da constrição e do termo inicial do prazo para impugnar.

5. *"Esta Corte, em diversos julgados, tem adotado o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora, que não se confunde com a citação, deve ser cumprida para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, de forma que não se pode considerar suprida com o comparecimento espontâneo do devedor"* (REsp 1.116.875/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 10/04/2013.).

6. Outros precedentes: AgRg no REsp 1.269.071/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.201.056/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe de 23/9/2011; REsp 1.217.073/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag 1.100.287/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.051.484/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29.10.2008; AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 4.12.2007; AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12.11.2007; REsp 487.537/GO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 1.9.2003; REsp 274.745/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12.2.2001.

Recurso especial da ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. provido. Recurso da SOBRITA INDUSTRIAL S.A. provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento manejado pela ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. contra decisão que inadmitiu à empresa apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, por entender preclusa a oportunidade de interpor a peça.

O Tribunal de origem manteve o entendimento do juízo de piso, deixando consignado que a lavratura do auto de penhora ou sua redução a termo, quando feito na forma eletrônica (*BacenJud*), efetiva-se com a juntada da documentação que comprova a restrição, dispensada qualquer outra formalidade. Nesse diapasão, consignou que o termo inicial para impugnação da penhora ocorreria da ciência inequívoca da constrição.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"O primeiro e principal pedido da agravante, é que seja modificada a r. Decisão do douto magistrado de piso que entendeu preclusa sua a possibilidade de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Para tanto, o agravante alega que não foi feito o termo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora realizada on line, nem mesmo houve a sua intimação para a apresentação da referida impugnação.

1 - Da desnecessidade do termo de penhora.

Eminentes pares, o direito é uma ciência em movimento, que deve adequar-se as novas realidades sociais e tecnológicas. Sociais no sentido de prestar a efetiva tutela jurisdicional de forma célere, e tecnológicas na forma de utilizar-se das novas tecnologias para perseguir esta garantia constitucional insculpida no art. 5º, LXXVIII.

A penhora on line, realizada pelo sistema Bacen Jud, é uma inovação tecnológica que permite a penhora eletrônica via internet de valores pertencentes ao devedor depositados em instituições bancárias.

Seu procedimento é simples e rápido, o douto magistrado envia a ordem de penhora indicando os dados referentes ao processo, ao devedor e ao valor, obtendo resposta em curto prazo dos valores existentes e determinando assim o bloqueio.

No entanto, a comprovação da penhora realizada por meio eletrônico é feita através dos Recibos Eletrônicos de Ordens Judiciais de Protocolamento, de Detalhamento, reiteração e transferência de bloqueio/desbloqueio de Valores, sendo impressa e juntada aos autos físicos, quando não se tratar de processo eletrônico.

Assim, juntado o referido comprovante de penhora on line realizada via BacenJud nos autos físicos, entendo que é desnecessário qualquer procedimento formal de termo de penhora, já que a penhora se encontra inequivocamente realizada e registrada nos autos, servindo para tanto o supracitado documento.

No caso dos autos, a decisão que deferiu a penhora on line encontra-se as fls. 205, e os documentos e comprovantes de sua realização se encontram as fls. 206/221.

Nesse mesmo caminho trilham outros Tribunais, como por exemplo o Mineiro, que inclusive já formalizou a desnecessidade de termo de penhora quando realizada on line.

(...)

Para comprovar este entendimento, vale transcrever a regra insculpida no art. 475-J do Código de Processo Civil:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Ao analisá-la, constata-se que a impugnação é um incidente processual que assegura a defesa do executado na fase de cumprimento de sentença.

Como bem observado por Ernane Fidélis dos Santos (As Reformas de 2005 do Código de Processo Civil): A impugnação é forma defensiva, sem natureza de ação, mas fica restrita à motivação do art. 475-L. O incidente, porém, pode exigir atividade instrucional com produção irrestrita de provas.

De fato interessa no caso em tela buscar o termo inicial para oferecimento da impugnação quando o magistrado determina a penhora eletrônica a fim de satisfazer o crédito da parte contrária.

Não há necessidade de lavratura de termo de penhora na hipótese de constrição de valores via penhora eletrônica, bastando para tanto o protocolo emitido pelo sistema.

Cumpra esclarecer que tal procedimento não ofende a sistemática processual, haja vista que a tratativa da referida matéria pelos Tribunais foi excepcionada pela legislação vigente.

Conclui-se, portanto, que a intimação prevista no art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil decorre da ciência do devedor em relação ao bloqueio de valores em sua conta corrente.

Dessa forma, o ponto nodal passa a ser quando teria ocorrida esta ciência nos presentes autos.

2 - Da inequívoca ciência do agravante da realização da penhora.

Conforme exposto acima, a decisão que deferiu a penhora on line encontra-se as fls. 205, datada de 18 de julho de 2008, e os documentos e comprovantes de sua realização se encontram as fls. 206/221, o que teve como data final 30 de julho de 2008.

Em razão da penhora, a exequente, ora agravada, peticionou em 03 de setembro de 2008, conforme cópia de fls. 238/240, requerendo a expedição de Alvará para o levantamento da quantia penhorada.

Tendo em vista este pedido, na data posterior de 09 de setembro de 2008, em petição de fls. 242/248, a agravante / executada, peticionou ao autos para impugnar o pedido supracitado da agravada de levantamento da quantia penhora.

Eminentes pares, é neste momento que entendo comprovada a ciência inequívoca do agravante da realização da penhora on line.

Isso porque, ao se voltar contra a petição que requer o levantamento do valor penhorado, não é possível ao agravante querer interpretar de outra forma a realidade processual, argumentando que não foi intimado da decisão de penhora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, intimar significa dar ciência inequívoca de determinado ato processual, fazendo com que os ônus decorrentes daquele ato sejam suportados pela parte intimada, seja para cumprir determinada ordem judicial, seja para exercer o seu direito de defesa.

Valho-me, por analogia, do comparecimento espontâneo da parte como ato que supre a nulidade de citação.

(...)

Dessa forma, entendo que a ciência inequívoca da penhora ocorreu em 05 de setembro de 2008, transcorrendo o prazo do art. 475-J, §1º, sem a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, ocorrendo a preclusão.

(...)".

O entendimento merece reforma, ainda que parcial.

Na penhora eletrônica (*on line*), assim como nos demais meios de constrição, há necessidade de formalização da penhora e intimação do devedor, consoante dispõe o art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005)".

Ensina Araken de Assis que há duas modalidades de formalização da penhora:

"(a) o **auto de penhora** (art. 652, § 1º, c/c art. 664, segunda parte, e art. 665; art. 475-J caput) lavrado pelo oficial de justiça;

(b) o **termo de penhora** (art. 657, caput, parte final), que incumbe ao escrivão lavrar, recaindo a penhora sobre imóvel, quando for apresentada certidão da matrícula, fornecida pelo executado (art. 656, § 1º), ou pelo exeqüente, a teor do art. 659, § 5º, ou acolhido o pedido de substituição a que alude o art. 656.

Observou Liebman, na vigência do CPC de 1939, que o termo é 'um dos modos de fazer a penhora e, propriamente, o mais rápido e simples e o menos dispendioso'. A lição continua valendo, **mas as condições de lavratura do termo de penhora se modificaram ao longo do tempo.**

Na substância os atos em si não diferem, exceto quanto ao agente, embora sejam assinaláveis os elementos do art. 665, quanto ao auto de penhora, e os requisitos formais dos arts. 168, 169 e 171 do CPC, quanto ao termo."

(Manual da Execução. 13ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 727 – grifo nosso.)

Por seu turno, os elementos que compõem o auto de penhora estão previstos no art. 665 do Código de Processo Civil, enquanto o art. 655-A prevê a forma de realização da constrição por meio eletrônico. *In verbis*:

"Art. 665. O auto de penhora conterá:

I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II - os nomes do credor e do devedor;

III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV - a nomeação do depositário dos bens."

Art. 655-A. **Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.** (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)".

Portanto, o auto de penhora nada mais é que um documento escrito, no qual é indicado o tempo e o lugar da penhora, os nomes do credor e do devedor, a individualização do objeto constrito, além da identificação do local onde o bem se encontra e o responsável por sua guarda (nomeação de depositário).

No caso da penhora *on line*, do documento gerado pelo sistema do programa *BacenJud*, constam os dados relativos ao número do processo, ao nome das partes, ao valor efetivamente constrito, bem como a data da penhora. Nesse sentido, referido documento apresenta o mesmo conteúdo do auto de penhora, trazendo os dados necessários para que o devedor apresente sua impugnação. O fato de o documento ser gerado por um processo eletrônico, ao invés de ser criado por um oficial de justiça, não desnatura seu objetivo de conter as informações mais relevantes acerca da constrição, possibilitando eventual defesa após intimação do executado a ser obrigatoriamente realizada.

Assim, realmente não se mostra indispensável a lavratura de auto de penhora ou de termo de penhora nos autos, conforme consignado pela Corte de origem.

No mesmo sentido:

"5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros).

6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos."

(REsp 1.220.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015.)

"2. Havendo penhora on-line, não há expedição de mandado de penhora e de avaliação, uma vez que a constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico."

(REsp 1.195.976/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 05/03/2014.)

Contudo, não há amparo a conclusão da Corte de origem quanto à prescindibilidade de intimação do executado em decorrência do seu comparecimento espontâneo.

Se, de um lado, a reforma processual assegurou ao credor meios mais eficientes de agilização e de obtenção do resgate do crédito executado, por outro lado, não se pode desequilibrar a situação do executado e simplesmente lhe negar a oportunidade de defesa inerente ao processo justo.

Assim, com a simplificação e a agilização das formalidades em prol do exequente, o executado, com mais razão, deve ter conhecimento de que referido documento (gerado pelo sistema eletrônico do *BacenJud*) foi tomado como auto ou termo de penhora, isto é, consubstancia a formalização da penhora, o que ocorrerá mediante sua indispensável intimação, após a juntada do documento aos autos, para apresentar defesa no prazo legal.

Nesse diapasão, não basta a juntada aos autos do referido documento, sendo também imprescindível que haja a efetiva intimação do executado para, querendo, oferecer impugnação.

Do precedente acima já citado (REsp 1.195.976/RN), destaca-se o seguinte trecho:

"Ressalto que a recorrente partiu da premissa equivocada de que, nas instâncias ordinárias, teria sido firmado o entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que 'o simples fato de constar nos autos as telas que comprovam a realização do bloqueio do valor executado via Bacenjud não dá início à abertura do prazo para a parte executada apresentar sua impugnação' (e- STJ, fl. 1.737), ao passo que o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que 'o magistrado de primeira instância, após a realização da penhora on-line, **determinou a intimação para parte executada para oferecer impugnação**' (fl. 1.725).

Em suma, o entendimento foi o de que a fluência do prazo para apresentar impugnação não decorre do simples fato de terem sido juntados aos autos os documentos referentes à realização da penhora on-line, e sim da efetiva intimação da parte executada para, querendo, fazê-lo, situação totalmente diversa".

Por outro giro, cabe destacar que há diversos precedentes nesta Corte no sentido de que a formalidade do ato de intimação da penhora não deve ser desconsiderada, ainda que haja comparecimento do executado nos autos, porquanto imprescindível que este tenha inafastável conhecimento da efetivação da constrição e do termo inicial do prazo para impugnar.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DA DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução' (AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/4/09).

2. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AgRg no REsp 1.254.413/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.)

"2. Esta Corte, em diversos julgados, tem adotado o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora, que não se confunde com a citação, deve ser cumprida para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, de forma que não se pode considerar suprida com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento espontâneo do devedor."

(REsp 1.116.875/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 10/04/2013.)

"1. Está egrégia Corte Superior firmou o entendimento de que o mandado de intimação da penhora em ação executiva deve conter expressamente, além da menção ao prazo legal para a interposição dos Embargos à Execução, o termo a quo de seu início (data da intimação), sob pena de nulidade. Precedentes recentes: RMS 32.925/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19/09/2011 e REsp. 1.269.075/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/09/2011.

2. Tal providência se faz necessária exatamente para dar ciência ao destinatário da intimação do período de tempo que ele possui para tomar as medidas cabíveis em sua defesa, sendo insuficiente que do mandado conste, tão-somente, a expressão prazo legal."

(AgRg no REsp 1.269.071/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO (PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM). PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

1. A intimação do executado sobre a penhora realizada em sede de execução fiscal também tem por finalidade iniciar a contagem do prazo para o ajuizamento dos embargos, conforme consta expressamente na Lei n. 6.830/80 (art. 16, inc. III).

2. Essa intimação é ato formal, que deve ser realizado, via de regra, mediante publicação no órgão oficial e, subsidiariamente, pelo correio (AR) ou pessoalmente por oficial de justiça (art. 12, caput e § 3º).

3. A utilização do princípio da instrumentalidade - invocado pela Corte de origem - para mitigar regra expressa relativa à contagem de prazo deve ser feita com cautela, sob pena de malferir os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica.

4. Esta Corte tem adotado, em diversos julgados, o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora deve ser respeitada - e às vezes até acentuada - para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado, que, via de regra, já garantiu a execução.

5. *Precedentes: EREsp 767505/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 29.9.2008; AgRg no REsp 934.849/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 1063263/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.8.2009; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; e AgRg no Ag 665.841/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.8.2005.*

6. *Embora não se tenha dúvida de que o executado, ao requerer a substituição do bem penhorado, tinha ciência da existência da penhora, o mesmo não se pode mencionar quanto ao início do prazo dos embargos, que foi contado sem que houvesse previsão legal, nem a advertência exigida pela jurisprudência desta Corte.*

7. *Dessarte, o comparecimento espontâneo do executado, após a efetivação da penhora, não supre a necessidade de sua intimação com a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal.*

8. *Precedentes: AgRg no Ag 1100287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 17.5.2010; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1051484/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.10.2008; AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 4.12.2007; AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.11.2007; REsp 487.537/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 1.9.2003; e REsp 274.745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.2.2001.*

9. *Agravo regimental provido."*

(AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe de 23/9/2011.)

"1. A jurisprudência desta Corte entende que o comparecimento espontâneo do devedor supre a ausência de citação, mas não a ausência de intimação da penhora perfectibilizada na execução. Precedentes: AgRg no Ag 1.100.287/SP, DJe 17/05/2010; REsp 1.051.484/RS, DJe 29/10/2008; REsp 434.729/SP, DJ 25/11/2002; REsp 274.745/SP, DJ 12/02/2001.

2. A citação é ato de comunicação processual que se realiza em momento distinto e de forma diversa da intimação, de forma que não se pode considerar suprida a necessidade de intimação da penhora quando do comparecimento espontâneo do devedor no processo executivo, eis que somente após a realização da intimação, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, é que se inaugura o prazo para o oferecimento de embargos à execução."

(REsp 1.217.073/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.)

"2. A intimação da penhora é ato diverso e distinto da citação. Portanto, o comparecimento espontâneo do devedor não supre a necessidade de sua intimação quando realizada a penhora, pois é a partir desse ato que o dies a quo para oferecimento de embargos será computado."

(AgRg no Ag 1.100.287/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 17.5.2010.)

"1. A intimação da penhora na execução fiscal não se confunde com o ato de citação, visto que se realizam em momentos distintos e por atos processuais diversos, de modo que o comparecimento espontâneo de sócio, co-responsável, não supre a necessidade de sua intimação da penhora realizada."

(REsp 1.051.484/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29.10.2008.)

"- O prazo para a interposição de embargos à execução somente se inicia com a ciência, pelo executado, da formalização da penhora de seus bens. A ciência, ainda que pessoal, quanto à existência da execução não é suficiente para que se inicie a contagem do referido prazo."

(AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 4.12.2007.)

"I. O comparecimento espontâneo da devedora, promovendo o depósito integral do débito, seguido da conversão em penhora, não torna dispensável a sua formal intimação, exigida no art. 669 da lei adjetiva civil, na redação vigente ao tempo da decisão agravada, para efeito de oferecimento de embargos do devedor e prosseguimento da execução."

(AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12.11.2007.)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Intempestividade. Penhora. Intimação.

O comparecimento espontâneo do devedor ao processo de execução não supre a necessidade de sua intimação da existência da penhora, a partir de quando será contado o prazo para embargar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 487.537/GO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 1.9.2003.)

"I. O comparecimento espontâneo dos executados após o arresto dos bens, seguido da conversão em penhora, não torna dispensável a sua formal intimação, exigida no art. 669 da lei adjetiva civil, para efeito de oferecimento de embargos do devedor e prosseguimento da execução."

(REsp 274.745/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 12.2.2001)

Portanto, das razões acima expendidas, impositivo que se reconheça a afronta ao art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, reforme-se o entendimento das instâncias ordinária para determinar que a recorrente seja intimada para apresentar impugnação.

Nesse contexto, a razão que assistia à recorrente garante-lhe também o afastamento da multa fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC, benesse que deve se estender à entidade industrial, fundamento de seu recurso.

Por fim, o provimento alcançado na primeira tese recursal torna, por consequência lógica, prejudicadas as demais questões recursais contida no recurso especial da EXCELSA.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. para determinar que esta seja formalmente intimada da penhora para apresentar impugnação, bem como para afastar a multa fundamentada no art. 538, parágrafo único, do CPC; e dou provimento ao recurso especial da SOBRITA INDUSTRIAL S.A. para afastar a multa fundamentada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Senhor Presidente, também havia lido, com antecedência, o voto, que fora disponibilizado previamente, e também ouvi, atentamente, a sustentação oral do ilustre advogado. Efetivamente o Relator demonstrou muito bem que, em se tratando de penhora **on line**, não é preciso formalizar um auto da aludida penhora **on line**, mas é absolutamente necessário que seja intimado da penhora o executado, para que, a partir de então, possa exercer seu direito de defesa.

S.Exa. traz à colação um precedente do Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que é necessária essa intimação e que não se pode considerá-la suprida com o comparecimento espontâneo do devedor, invocando outro precedente do Ministro Villas Bôas Cueva, que está, inclusive, na ementa.

Penso que o Relator deu a solução adequada ao assunto, já que entendeu necessária a intimação da penhora **on line**, a partir da qual correrá o prazo para defesa e eventual impugnação, por parte do executado, e excluiu a multa considerada procrastinatória.

Acompanho o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0364149-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.522 / ES**

Números Origem: 024080077829 024100921170 02410092117020120119 24080077829 24100921170
2410092117020120119

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SOBRITA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	: CÉSAR PIANTAVIGNA SOLANGE FARIA MADEIRA E OUTRO(S) RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA, pela parte RECORRENTE: SOBRITA INDUSTRIAL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.